

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. NICIAS RIBEIRO E OUTROS)

ASSUNTO:

DESARQUIVADO

Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 29 da Constituição Federal.

DE 19

N.º

DESPACHO: 16.08.95: À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A O A R Q U I V O

em 01 de 09 de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 165, DE 1995
(DO SR. NICIAS RIBEIRO E OUTROS)

Dá nova redação ao inciso VIII do artigo 29 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Em 16/03/95

DRN
PRESIDENTE

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 165 /95
(Do Dep. NICIAS RIBEIRO) *e outros*



Dá nova redação ao inciso VIII
do artigo 29 da Constituição
Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO
SENADO FEDERAL promulgam a seguinte emenda ao texto
constitucional:

Artigo único - O inciso VIII do artigo 29 da Constituição
Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - ...

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- VII - ...

VIII - Processo e julgamento do Prefeito:

- a** - perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade;
- b** - perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal vigente consagrou autonomia aos municípios, como se constata em vários de seus preceitos. À Câmara Municipal foram reservados alguns avanços em relação a Constituições passadas, que a configura como efetivo Poder Legislativo Municipal.

Porém é inadmissível que não se tenha conferido poderes para a Câmara de Vereadores processar e julgar prefeitos em crimes de responsabilidade, fato que, inclusive, tem gerado certa discussão



- 02 -

acadêmica e doutrinária quanto ao texto do Decreto Lei nº 201 ter sido ou não recepcionado pela Carta Magna em alguns de seus dispositivos.

Nossa incompreensão quanto a não se conceder tal poder à Câmara Municipal se eleva principalmente quando vemos expressos poderes ao Senado e às Assembléias Legislativas para julgarem o Presidente da República e Governadores de Estado, respectivamente.

Enquanto não se conferir às Câmaras Municipais competência para que processem e julguem prefeitos, elas terão, a rigor, uma autonomia que chamamos de relativa, porquanto não poderão desempenhar suas atribuições na plenitude.

E dar às Câmaras Municipais competência para que processem e julguem prefeitos em crimes administrativos, em crimes de responsabilidade, é lhes possibilitar maior poder de defesa da sociedade, representada por seus membros, contra ato de prefeitos indecorosos, desonestos.

Aos Tribunais de Justiça de cada Estado fica a competência para que julguem os prefeitos nos crimes comuns, o que é perfeitamente compreensivo e acatável.

Estas são as razões que nos movem para defender a presente emenda à Constituição Federal, com modificação da redação do inciso VIII do artigo 29, com o que conseguiremos por fim a essa desigualdade para com o Poder Legislativo Municipal.

Plenário Ulysses Guimarães, em 16 de agosto
1995.

de

Nicias Ribeiro
NICIAS RIBEIRO
Deputado Federal
PMDB-PARÁ

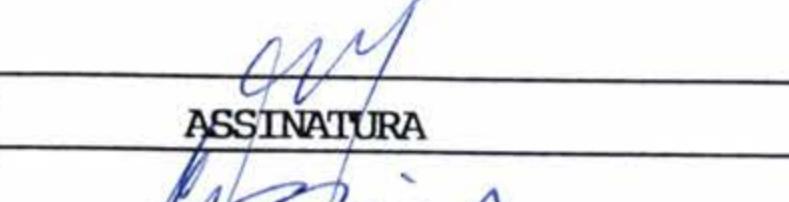
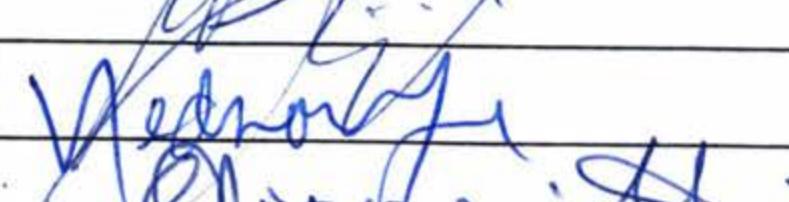
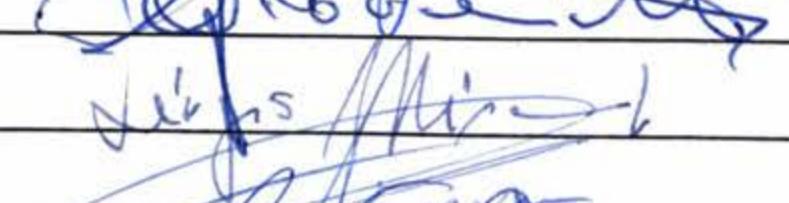
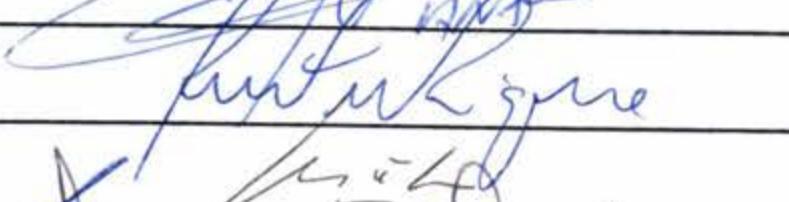
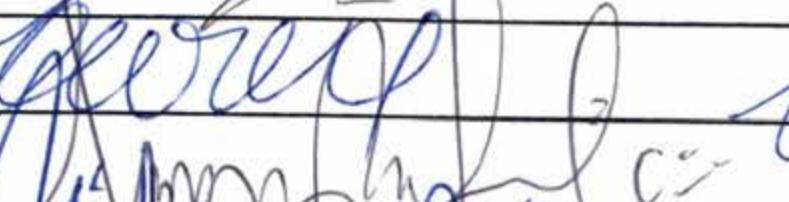
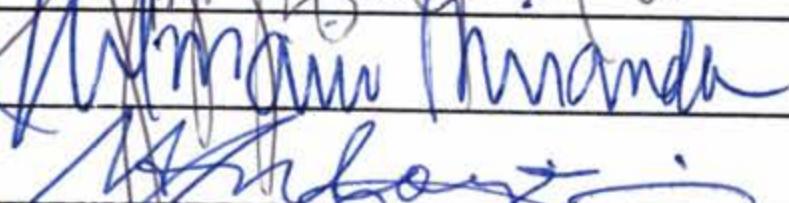
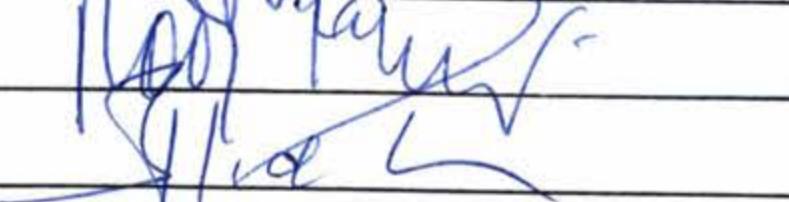
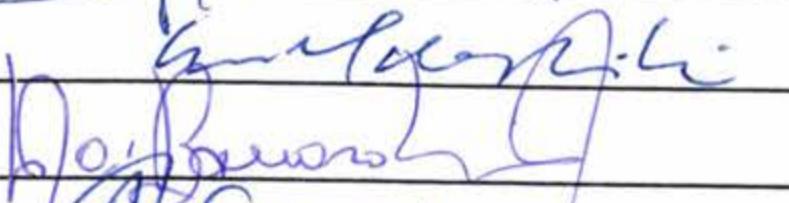


EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO
VIII DO ARTIGO 29 DA CONS
TITUIÇÃO FEDERAL.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
001	Priscila Lemos	NICIAS RIBEIRO	PMDB	PA ²⁷⁰
002	Ismael Cardoso	CARLOS CARDOSO	PDT ³⁸⁴	RS+
003	Miguel Rossetto (apagado)	MIGUEL ROSSETTO	PT ³⁸⁵	RS
004	Humaitá Costa (apagado)	HUMAITÁ COSTA (apagamento)	PT	PE
005	José Fuchs	JOSÉ FUCHS	PT ²⁷³	SC
006	Fábio Faria	JADAO PRETO	PT ²⁷¹	RS
007	Sarbas Lima	SARBAS LIMA	PPR-265	RS+
008	Inocêncio Oliveira	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PFL ⁹²⁸	SE
009	Benedicto Guimarães	BENEDITO GUIMARÃES	PPD-PR ⁸⁵⁴	PR
010	Paulo Paim	PAULO PAIM	PT ⁴⁷¹	PR
011	Rogério Silveira	ROGÉRIO SILVEIRA	PPR-808	MT
012	Prisco Viana (apagamento)	PRISCO VIANA	PPR-858	BA
013	Oswaldo Luiz	OSWALDO LEIZ	P.P. ⁸³⁵	TO
014	Severino Alves	SEVERINO ALVES	PDT	SE
015	José Luiz Clerici	JOSÉ LUIZ CLERICI	PMDB	SP ⁹³⁸
016	Leônidas Lomanto	LEÔNIDAS LOMANTO	PFL	-927
017	A. Streck	A. STRECK	PSDB	PR ⁷⁴⁰
018	Waldemar Gómes	WALDEMAR GÓMES		750
019	Edmílio Soárez	EDMÍLIO SOÁREZ	PPB	726
020	Cesar Bandeira	CESAR BANDEIRA		502



EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO
VIII DO ARTIGO 29 DA CONS
TITUIÇÃO FEDERAL.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
21		Carvalho Arlindo	PPB/433	AC
22		Nelson Mufarrej	PT 474	PR
23		Giovanni Quirino	PDT 534	PA
24		Sérgio Miotto	PCB	MS
25		Leovino Lopes	PDT	PI
26		Ricardo Salles	PMDB	SP
27		Mário Covas	PDT	SC
28		Bento Gonçalves	PSB	RS
29		Gonzaga Patriota	PSB	GO
30		Nilmário Miranda	PTB/245	CE
31		Ivan Souza	PSB	CE
32		Maurício Najar	PPB	PR
33		Pepeu Gomes	PPB	PR
34		Lauro Ribeiro	PPB	CE
35		Bonifácio de Andrade	PSB	CE
36		Enivaldo Ribeiro	PSB	CE
37		José Pimentel	PT	CE
38		Fernando Collor de Mello	PT	MS
39		Silviano Santiago	PPB	MS
40		Pedro Ulian Wilsdorf	PPB	MS



EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO
VIII DO ARTIGO 29 DA CONS
TITUIÇÃO FEDERAL.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
41		FREIRE JR	PMDB	601 TO
42		Mário Negromonte Júnior	PMDB	PR 635
43		Nelson Manchete	PPB	SI 18
44		Ivan Valente	PT	SP 871
45		Silas Nogueira	PMDB	932
46		Antônio de Oliveira - 503	PMDB	MG
47		Texix Pense	PTB	912
48		Antônio Lúcio Pimentel	PSMB	CG
49		Aécio Neves	PPB	530
50		Joaquim Pedroso	PTB	882
51		Luiz Henrique Serzedo Venzon	PMDB	209
52		Sérgio Cabral Filho	PMDB	576
53		José Alencar Gouvêa	PP	285
54		W. Flávio Antunes	PT	380
55		Fernando Henrique Cardoso	PTB	382
56		Noél de Oliveira	PMDB	476
57		João Paulo Goulart	PT/PL	579
58		Jair Bolsonaro	PPR-RJ	482 RS+
59		Paulo Rocha	PT/R	483+
60		Roberto Vazquez		230



EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO
VIII DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
61		MANOEL ASTOR 760	PFL	BA
62		Vanderlei Leme 605	PMDB	PR
63		Fernando Ferro 427	PSB	MG
64		Cecília Andrade 650	PTB	
65		Sérgio Lopes	PSOR	RR
66		Guilherme Lacerda	PTB	RR
67		Oriolano Salles 11	PDT	832
68		Mauro Lopes	PFL	841
69		Milton Huguenot	PTB	920
70		PAULO BERNARDO	PT	379
71		Hugo Leocádia 367	PTB	RS
72		Ezequiel Pinheiro 568	PPDB	RS
73		Eliseu Resende 209	PFL	MG
74		Antônio Joaquim 829	PDT	MG
75		José Coimbra 823	PTB	SP
76		Orçino Gonçalves 335	PTB	GO
77		Antônio José (Arocante) 631	PTB	GO
78		Ubaldino Junior 308	BA	GO
79		Aníbal Góes 731	CE	GO
80		Luis B. Bezerra 340	PC	GO



EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO
VIII DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
81	<i>Ulysses Modest</i>	<i>Alessandro Molosso</i>	PT-95	BA
82	<i>Oscar Golden</i>	<i>OSSCAR GOLDONI</i>	PMDB	44
83	<i>J. J. J.</i>	<i>Ricardo Mayrink</i>	PPR	PA
84	<i>Beto Ferreira</i>	<i>Neiva</i>	PSC	BA
85	<i>Giovanni Russomanno</i>	<i>Priscoine</i>	PMDB	MS
86	<i>Ap. Ana Julia Carvalho</i>	<i>ANA JULIA CARELA</i>	PT-93	PA
87	<i>José Gomes</i>	<i>Ornaldo Gomes</i>	344	SP
88	<i>Paulo Gómez</i>	<i>MARCELO TEIXEIRA</i>	210	C
89	<i>Paulo Gómez</i>	<i>Alcindo Covelin</i>	909	P.P.R.
90	<i>Benedito Guimarães</i>	<i>Roberto Brant</i>	740	PMDB
91	<i>Benedito Guimarães</i>	<i>Chico da Princesa</i>	854	PA
92	<i>Chico da Princesa</i>	<i>Chico da Princesa</i>	PTB	PR
93	<i>D. Pisaniolli</i>	<i>Duiilio Pisaneschi</i>	P.T.B. 940	SP
94	<i>Jairzinho</i>	<i>JAIRO ALEX</i>	PFL 922	SC
95	<i>Jairzinho</i>	<i>Jose Santana de Vasconcellos</i>	531	ES
96	<i>Jairzinho</i>	<i>Eurípedes hijamde</i>	252	C
97	<i>Jairzinho</i>	<i>Uma das</i>	466	C
98	<i>Reedeeeeeee</i>	<i>Edval ROHNELT</i>	PSC	758
99	<i>Vilson Faria</i>	<i>GILMAR FREIRE</i>	PMDB	442
100	<i>Reedeeeeeee</i>	<i>Jose Janene</i>		600



EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO
VIII DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
101		Roberto Lins de Souza	607	CA
102		Aldo Rebello	924	PDT
103		PAIS de Andrade	14	C
104		Pedro Corrêa	415	C
105		Antônio Geraldo	423	C
106		Carlos Mário	946	PPC
107		Haroldo Lira	436	PMDB
108		Alexandre Frota	205	PC
109		Olívio Costa	606	PMDB
110		Newton Cardoso	329	C
111		José Reis	752	PP
112		Ovívaldo Bióbil	925	PB
113		Robério Duncan de Melo	581	PMDB
114		Wilson Barreto	357	PSD
115		Agnaldo Augusto	472	PR
116		Paulino Titto	572	PT
117		Elias Muraia	527	PMDB
118		Sertem Venzon, Borges de Andrade	341	PSDB
119		Sertem Venzon, Borges de Andrade	576	PDT
120		Sertem Venzon, Borges de Andrade	566	PMDB



EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO
VIII DO ARTIGO 29 DA CONS
TITUIÇÃO FEDERAL.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
121		Jânio Almeida	PMDB	652 RA
122		Carlos Góes	PPR	AC
123		Joaquim Távora	PSDB	AC
124		Jovair Arantes	PSDB	SC
125		Luciano Lins	PSDB	SC
126		Aílio Carneiro	PFL	284
127		Júlio Neto	PFL	432
128		Hilário Coimbra	PDS	816
129		Nelson Trad	PTB	0
130		Werner Wangeren	PFL	806
131		Jair Moreira	PT	52358
132		Mauro de Oliveira	PP	380
133		Fernando Gabeira	PW	374
134		Lindner	PCB	480
135		Huberatan Aguiar	PSB	505
136		Ricardo Figueiredo	PMDB	341
137		Olívio Costa e Silva	PSDB	821
138		Jânio Iensen	PTB	141
139		Benedito Bento	AMP	572
140		Eduardo Barroso	PSDB	586



EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO
VIII DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
141	Dante Rossi	Laine Rossi	PMDB	RN
142	Paulo Gómez	SARAIWA FELIPE	PMDB	AC
143	Geraldo	Almir Gómez	PMDB	SC
144	Waldyr	ELISEU MORAES PFL	PFL	SC
145	Miguel Reys	Mario Vidal Moura PFL	PFL	SC
146	José	João Fernandes	PMDB	SP
147	Francis	Rosa Andrade	PSD	SC
148	Ademir	WILHELISSON	PFL	SC
149	Frederico	Ivo Mainero	PMDB	SC
150		Wesley LIMA	PB	PI
151		Pedrinho Abião	PB	SC
152		Ricardo Izar	PPR	SC
153		Xavier Rodriguez	PSD	SC
154		Renox Barreto		SC
155	Ozzy	OSÓRIO ADRIANO		SC
156		Rafaella Ferreira		SC
157	Leônidas	HUGO RODRIGUES	PFL	SC
158		Fátima	PFL	SC
159		Zé Guedes	PSD	SC
160		Flávio Hora	PC	SC



EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO
VIII DO ARTIGO 29 DA CONS
TITUIÇÃO FEDERAL.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
161		STRECK	PSDB	PR
162		Cucco Brigiolo	PSD	SC
163		PINOTTI 303	PMDB	SP
164		Miro Teixeira	PTB	SC
165		Carlos Alberto de Oliveira	PP	SC
166		Carlos Alberto de Oliveira	PP	SC
167		Carlos Alberto	PP	SC
168		Ato Japuri Aranha	PP	MT
169		Benedito Melo	PSDB	RO
170		Wellington Góes	PSDB	AC
171		Zé Bento	PSDB	SC
172		Negroes da Pátria	DEM	SC
173		Fernando Góes	PSDB	SC
174		Wagner do Amaral	PDT	SC
175		Selys Teixeira	PP	SC
176		Wercynnha (Wercy) Ribeiro	PSDB	SC
177		Vitorino Olmos	PP	SC
178		Delmiro Góes	PSDB	SC
179		José Gomes (Gomarim) Koay	PSDB	SC
180		José Gomes (Gomarim) Koay	PSDB	SC



EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO VIII DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Nº	ASSINATURA	NOME	PARTIDO	ESTADO
181	Ruy Carvalho	Bento Pólias	PL ⁸¹⁵	RR
182	Carvalho	Augusto Carvalho	P.D.S	AM
183	Laymara	Castro Moreira	PSDB ²⁴⁸	MG
184.	Rebeca	Manga Sena	PMDB ²³²	MG
185	Don Salvane	Aldo Jucá	PR ¹¹	AP
186	Wesley Silveira	Osmário Pereira	602	
187	José	José Maria	PSDB ²⁴⁴	
188	Ciro Gomes	Ciro Nogueira	PT ¹²	CE
189	Flávio	Silveira	PP ¹²³	DF



SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 272/95

Brasília, 17 de agosto de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Nícius Ribeiro, que "**dá nova redação ao inciso VIII do artigo 29 da Constituição Federal**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

176 assinaturas válidas;
007 assinaturas repetidas;
001 assinatura de deputado licenciado e;
004 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOSO
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

PROPOSIÇÃO: PEC

(ASS004695)

AUTOR: NICIAS RIBEIRO



DEPUTADO

UF

PARTIDO

1 - ADAO PRETTO	RS	PT
2 - ADROALDO STRECK	RS	PSDB
3 - AGNELO QUEIROZ	DF	PC DO B
4 - ALBERTO GOLDMAN	SP	PMDB
5 - ALCIDES MODESTO	BA	PT
6 - ALDO REBELO	SP	PC DO B
7 - ALEXANDRE CARDOSO	RJ	Bloco (PSB)
8 - ALZIRA EWERTON	AM	PPR
9 - ANA JULIA	PA	PT
10 - ANDRE PUCCINELLI	MS	PMDB
11 - ANIBAL GOMES	CE	PMDB
12 - ANTONIO BRASIL	PA	PMDB
13 - ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB
14 - ANTONIO GERALDO	PE	Bloco (PFL)
15 - ANTONIO JOAQUIM	MT	PDT
16 - ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	MA	Bloco (PFL)
17 - ANTONIO JORGE	TO	PPR
18 - ANTONIO KANDIR	SP	PSDB
19 - ARI MAGALHAES	PI	PPR
20 - ARMANDO COSTA	MG	PMDB
21 - ARNON BEZERRA	CE	PSDB
22 - AUGUSTO CARVALHO	DF	PPS
23 - AUGUSTO NARDES	RS	PPR
24 - BARBOSA NETO	GO	PMDB
25 - BENEDITO DE LIRA	AL	Bloco (PFL)
26 - BENEDITO DOMINGOS	DF	PP
27 - BENEDITO GUIMARAES	PA	PPR
28 - BETO LELIS	BA	Bloco (PSB)
29 - BONIFACIO DE ANDRADA	MG	Bloco (PTB)
30 - CARLOS AIRTON	AC	PPR
31 - CARLOS ALBERTO	RN	Bloco (PFL)
32 - CARLOS APOLINARIO	SP	PMDB
33 - CARLOS CARDINAL	RS	PDT
34 - CARLOS MAGNO	SE	Bloco (PFL)
35 - CARLOS MOSCONI	MG	PSDB
36 - CARLOS SANTANA	RJ	PT
37 - CESAR BANDEIRA	MA	Bloco (PFL)
38 - CHICAO BRIGIDO	AC	PMDB
39 - CHICO DA PRINCESA	PR	Bloco (PTB)
40 - CIRO NOGUEIRA	PI	Bloco (PFL)
41 - CLEONANCIO FONSECA	SE	PPR
42 - CONFUCIO MOURA	RO	PMDB
43 - CORAUCI SOBRINHO	SP	Bloco (PFL)
44 - CORIOLANO SALES	BA	PDT
45 - DE VELASCO	SP	Bloco (PSD)
46 - DOMINGOS DUTRA	MA	PT
47 - DUILIO PISANESCHI	SP	Bloco (PTB)
48 - ELIAS MURAD	MG	PSDB
49 - ELISEU MOURA	MA	Bloco (PFL)

DEPUTADO	UF	PARTIDO
50 - ELISEU RESENDE	MG	Bloco (PFL)
51 - ELTON ROHNELT	RR	Bloco (PSC)
52 - ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPR
53 - ERALDO TRINDADE	AP	PPR
54 - EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT
55 - EZIDIO PINHEIRO	RS	PSDB
56 - FATIMA PELAES	AP	Bloco (PFL)
57 - FELIX MENDONCA	BA	Bloco (PTB)
58 - FERNANDO GABEIRA	RJ	PV
59 - FERNANDO GOMES	BA	PMDB
60 - FRANCISCO HORTA	MG	Bloco (PL)
61 - FREIRE JUNIOR	TO	PMDB
62 - GERVASIO OLIVEIRA	AP	Bloco (PSB)
63 - GILVAN FREIRE	PB	PMDB
64 - GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
65 - GONZAGA PATRIOTA	PE	Bloco (PSB)
66 - HAROLDO LIMA	BA	PC DO B
67 - HILARIO COIMBRA	PA	Bloco (PTB)
68 - HUGO LAGRANHA	RS	Bloco (PTB)
69 - HUGO RODRIGUES DA CUNHA	MG	Bloco (PFL)
70 - HUMBERTO COSTA	PE	PT
71 - IBERE FERREIRA	RN	Bloco (PFL)
72 - INOCENCIO OLIVEIRA	PE	Bloco (PFL)
73 - ITAMAR SERPA	RJ	PDT
74 - IVAN VALENTE	SP	PT
75 - IVANDRO CUNHA LIMA	PB	PMDB
76 - IVO MAINARDI	RS	PMDB
77 - JAIR BOLSONARO	RJ	PPR
78 - JAIR MENEGUELLI	SP	PT
79 - JAIRO AZI	BA	Bloco (PFL)
80 - JAIRO CARNEIRO	BA	Bloco (PFL)
81 - JARBAS LIMA	RS	PPR
82 - JOAO ALMEIDA	BA	PMDB
83 - JOAO FASSARELLA	MG	PT
84 - JOAO HENRIQUE	PI	PMDB
85 - JOAO IENSEN	PR	Bloco (PTB)
86 - JOAO MAIA	AC	PSDB
87 - JOAO MENDES	RJ	Bloco (PTB)
88 - JOAO PAULO	SP	PT
89 - JOSE COIMBRA	SP	Bloco (PTB)
90 - JOSE FRITSCH	SC	PT
91 - JOSE JANENE	PR	PP
92 - JOSE LUIZ CLEROT	PB	PMDB
93 - JOSE PIMENTEL	CE	PT
94 - JOSE PINOTTI	SP	PMDB
95 - JOSE PRIANTE	PA	PMDB
96 - JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS	MG	Bloco (PFL)
97 - JOVAIR ARANTES	GO	PSDB
98 - KOYU IHA	SP	PSDB
99 - LAIRE ROSADO	RN	PMDB
100 - LEONEL PAVAN	SC	PDT
101 - LEUR LOMANTO	BA	Bloco (PFL)
102 - LIMA NETTO	RJ	Bloco (PFL)
103 - LINDBERG FARIA	RJ	PC DO B
104 - LUIS BARBOSA	RR	Bloco (PTB)



DEPUTADO

UF

PARTIDO

105 - LUIZ HENRIQUE	SC	PMDB
106 - MANOEL CASTRO	BA	Bloco (PFL)
107 - MARIO DE OLIVEIRA	MG	PP
108 - MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB
109 - MARISA SERRANO	MS	PMDB
110 - MATHEUS SCHMIDT	RS	PDT
111 - MAURICIO NAJAR	SP	Bloco (PFL)
112 - MAURICIO REQUIAO	PR	PMDB
113 - MAURO LOPES	MG	Bloco (PFL)
114 - MIGUEL ROSSETTO	RS	PT
115 - MIRO TEIXEIRA	RJ	PDT
116 - NAN SOUZA	MA	PP
117 - NEDSON MICHELETTI	PR	PT
118 - NELSON MARCHEZAN	RS	PPR
119 - NELSON MARQUEZELLI	SP	Bloco (PTB)
120 - NELSON TRAD	MS	Bloco (PTB)
121 - NESTOR DUARTE	BA	PMDB
122 - NEWTON CARDOSO	MG	PMDB
123 - NICIAS RIBEIRO	PA	PMDB
124 - NILMARIO MIRANDA	MG	PT
125 - NOEL DE OLIVEIRA	RJ	PMDB
126 - ORCINO GONCALVES	GO	PMDB
127 - OSCAR GOLDONI	MS	PMDB
128 - OSMANIO PEREIRA	MG	PSDB
129 - OSORIO ADRIANO	DF	Bloco (PFL)
130 - OSVALDO BIOLCHI	RS	Bloco (PTB)
131 - OSVALDO REIS	TO	PP
132 - PAES DE ANDRADE	CE	PMDB
133 - PAES LANDIM	PI	Bloco (PFL)
134 - PAULO BERNARDO	PR	PT
135 - PAULO PAIM	RS	PT
136 - PAULO ROCHA	PA	PT
137 - PAULO TITAN	PA	PMDB
138 - PEDRINHO ABRAO	GO	Bloco (PTB)
139 - PEDRO CORREA	PE	Bloco (PFL)
140 - PEDRO WILSON	GO	PT
141 - PHILEMON RODRIGUES	MG	Bloco (PTB)
142 - PINHEIRO LANDIM	CE	PMDB
143 - PRISCO VIANA	BA	PPR
144 - RICARDO IZAR	SP	PPR
145 - RICARDO RIQUE	PB	PMDB
146 - ROBERIO ARAUJO	RR	PSDB
147 - ROBERTO PESSOA	CE	Bloco (PFL)
148 - ROBERTO VALADAO	ES	PMDB
149 - ROGERIO SILVA	MT	PPR
150 - SALATIEL CARVALHO	PE	PP
151 - SALOMAO CRUZ	RR	Bloco (PFL)
152 - SARAIVA FELIPE	MG	PMDB
153 - SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB
154 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
155 - SERGIO MIRANDA	MG	PC DO B
156 - SEVERIANO ALVES	BA	PDT
157 - SILAS BRASILEIRO	MG	PMDB
158 - SILVERNANI SANTOS	RO	PP
159 - SYLVIO LOPES	RJ	PSDB



DEPUTADO

UF

PARTIDO

160 - TALVANE ALBUQUERQUE	AL	PP
161 - TUGA ANGERAMI	SP	PSDB
162 - UBALDINO JUNIOR	BA	Bloco(PSB)
163 - UBIRATAN AGUIAR	CE	PSDB
164 - UDSON BANDEIRA	TO	PMDB
165 - URSICINO QUEIROZ	BA	Bloco(PFL)
166 - USHITARO KAMIA	SP	Bloco(PSB)
167 - VADAO GOMES	SP	PP
168 - VALDIR COLATTO	SC	PMDB
169 - VANESSA FELIPPE	RJ	PSDB
170 - WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
171 - WELINTON FAGUNDES	MT	Bloco(PL)
172 - WERNER WANDERER	PR	Bloco(PFL)
173 - WILSON BRANCO	RS	PMDB
174 - ZE GERARDO	CE	PSDB
175 - ZILA BEZERRA	AC	PMDB
176 - ZULAIÉ COBRA	SP	PSDB



ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	176	REPETIDAS: 7
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	4	
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	188	

**ASSINATURAS CONFIRMADAS REPETIDAS**

1 - ADROALDO STRECK	RS	PSDB
2 - BENEDITO GUIMARAES	PA	PPR
3 - CARLOS AIRTON	AC	PPR
4 - JOAO MAIA	AC	PSDB
5 - RICARDO RIQUE	PB	PMDB
6 - SERAFIM VENZON	SC	PDT
7 - TALVANE ALBUQUERQUE	AL	PP

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

1 - EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB
2 - FERNANDO FERRO	PE	PT
3 - FRANCISCO RODRIGUES	RR	Bloco (PSD)
4 - MOISES LIPNIK	RR	Bloco (PTB)

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

1 - MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB
----------------------	----	------



República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

1988

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV

Dos MUNICÍPIOS

***Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais



de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

* EC 1/92



DECRETO-LEI N° 201 — DE 27 DE
FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer

natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII — Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII — Contraír empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX — Conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X — Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem au-

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



torização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI — Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII — Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII — Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV — Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV — Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I — Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não fôr encontrado para a notificação, será-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo.

II — Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatoriamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

III — Do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2º Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I — Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II — Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III — Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV — Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V — Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI — Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;



VII — Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII — Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX — Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X — Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não fôr estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I — A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II — De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III — Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no ór-

gão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV — O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que fôr de interesse da defesa.

V — Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI — Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que fôr declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, inciso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em



qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII — O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 6º Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I — Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II — Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III — Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I — Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II — Fixar residência fora do Município;

III — Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôrno na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

§ 2º O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não

intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I — Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III — Deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;

IV — Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 9º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 211, de 7 de janeiro de 1948, e 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967;
146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva



LEI N° 5.659 — DE 8 DE JUNHO DE 1971

Acrescenta parágrafo ao artigo 8º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao artigo 8º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências, fica acrescentado mais um parágrafo, que será o 3º, com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI N° 6.793, DE 11 DE JUNHO DE 1980

Altera a redação do inciso III, do art. 8º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

I —

II —

III — deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos».

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Proposicao: PEC 0165/95
Data Apresentacao: 16/08/95

Autor: NICIAS RIBEIRO E OUTROS

Ementa: Proposta de emenda à Constituição que dá nova redação ao inciso VIII do art. 29.

Despacho: A Comissão:
Constituição e Justiça e de Redação

.....